



Porto Alegre, 30 de março de 2022.

Informação nº

961/2022

Interessado: Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de lei de abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.651.000,00. Análise quanto à adequação aos requisitos legais vigentes. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 20.243/2022, a consultente encaminhou, para análise e parecer, cópia do projeto de Lei nº 020/2022, dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial no montante total de R\$ 2.651.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil reais). Conforme a exposição de motivos que o acompanha, o objetivo da proposta é a criação de rubricas destinadas ao pagamento de obrigações patronais da folha de pagamentos da Secretaria Municipal de Educação.

Ao exame.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe, em seu art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Destaque nosso)

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação, consoante § 2º do supracitado dispositivo.

1.1. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

1.2. Ainda sob a matéria, dispõe o art. 166, §8º da Constituição:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos **créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional**, na forma do regimento comum.

[...]

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Destaque nosso)

Neste sentido foi reproduzido no texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 84 São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia **autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes. (Destaque nosso)

Portanto, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Especial, conforme intenta o Projeto de Lei nº 020/2022.

2. Como já informado em outras oportunidades, os créditos adicionais especiais – objeto do Projeto de Lei em análise – ocorrem quando não há previsão no orçamento de dotação para a realização de determinada despesa. Trata-se aqui daquelas que o art. 40 da Lei Federal nº 4.320/1964 menciona como “não computadas”, que serão viabilizadas mediante a criação de novo item de despesa, sendo necessário que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

3. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que “é vedada abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Nessa esteira, o art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 admite que, entre outros, sejam indicados como recursos para a abertura de créditos especiais os provenientes da anulação total ou parcial de dotações.

4. No caso das rubricas criadas pelo art. 1º do Projeto de Lei, os valores são cobertos pela redução, no mesmo montante de R\$ 2.651.000,00, das dotações identificadas no seu art. 2º. Em síntese, o que ocorre é apenas a inclusão de naturezas de despesas que não foram inicialmente previstas (3.1.90.13.00.00.00 - Obrigações Patronais e 3.1.91.13.00.00.00 – Obrigações Patronais), mediante a anulação de outras, tudo dentro do mesmo órgão (Secretaria Municipal de Educação),



e na mesma fonte de recursos vinculada (0020 – MDE), sem que haja, em termos globais, aumento do total da despesa.

5. Quanto ao controle social, verifica-se que, acertadamente, houve a manifestação do Conselho Municipal de Educação, que se pronunciou favoravelmente em relação à proposta.

6. Ante o exposto, não identificamos óbice legal ou constitucional que inviabilize à tramitação do Projeto de Lei nº 020/2022, pois a matéria de que trata se ajusta à competência do Município, assim como é regular sua apreciação pelo Legislativo. Quanto ao juízo de interesse público e conveniência apresentados nos moldes da justificativa que acompanha a proposição, resta a cargo dos integrantes dessa Casa Legislativa.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 012562028099112708

